



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Reunião : Ordinária N°: 20/2021
Decisão : 388/2021-CEEE/PE
Item da Pauta : 4.4.
Referência : Auto de Infração nº 9900053336/2021
Interessado : 1 Telecom Serviços de Tecnologia em Internet Ltda

EMENTA: Aprova o parecer do Relator pela manutenção da multa aplicada, do auto de infração nº 9900053336/2021, com as devidas correções monetárias pertinentes.

DECISÃO

A Câmara Especializada Engenharia Elétrica - CEEE do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Ordinária nº. 20ª, realizada no dia 01 de dezembro de 2021, apreciando a solicitação de defesa do processo de Auto de Infração nº 9900053336/2021, sob a relatoria do conselheiro Jarbas Morant Vieira, a qual, após análise da documentação apresentada e da legislação vigente, opinou pela manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes, cujo parecer transcrevemos: “Após análise do processo e da legislação pertinente, e, considerando o presente, processo refere-se a Pessoa Jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à atividade técnica desenvolvida, infringindo, desta forma, o artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77. Considerando que em 28/04/2021 – Lavratura do Auto de Infração nº 9900053336/2021, em desfavor da empresa TELECOM SERVIÇOS DE TECNOLOGIA EM INTERNET LTDA, por infringência ao artigo 1º, da Lei Federal 6.496/77, referente à “TERMO ADITIVO Nº 8 DO CONTRATO Nº 38.2017 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES, A FIM DE PROVER ACESSO À INTERNET DEDICADA QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA SEDE E COMARCAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DE PERNAMBUCO. VIGÊNCIA: 01/05/2020 a 30/04/2021.” Considerando que o Auto de Infração 9900053336/2021 foi lavrado em 28/04/2021. Considerando que em sua defesa a empresa informou ter anexado ART em cumprimento ao auto, no entanto, não identificamos nenhuma ART anexa ao processo. Considerando que em consulta ao sistema corporativo – SITAC, localizamos a ART inicial do contrato 038/2017 de nº PE20200493952, registrada em 30/04/2020. Considerando que o fato gerador da infração foi o TERMO ADITIVO Nº 8 DO CONTRATO. Considerando o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/09, do Confea: “Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Considerando que o Auto de Infração 9900053336/2021 foi lavrado em 28/04/2021. Considerando que em sua defesa a empresa informou ter anexado ART em cumprimento ao auto, no entanto, não identificamos nenhuma ART anexa ao processo. Considerando que em consulta ao sistema corporativo – SITAC, localizamos a ART inicial do contrato 038/2017 de nº PE20200493952, registrada em 30/04/2020. Considerando que o fato gerador da infração foi o TERMO ADITIVO Nº 8 DO CONTRATO. Considerando que em sua defesa a empresa informou ter anexado ART em cumprimento ao auto, no entanto, não identificamos nenhuma ART anexa ao processo. Considerando que em consulta ao sistema corporativo – SITAC, localizamos a ART inicial do contrato 038/2017 de nº PE20200493952, registrada em 30/04/2020. Porém, o fato gerador da infração foi ausência do registro do TERMO ADITIVO Nº 8 DO CONTRATO, que deverá ser registrado através de ART COMPLEMENTAR vinculado a ART INICIAL. Diante do exposto, sugerimos a manutenção do auto e da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes, uma vez que não houve a regularização da falta cometida. ” **DECIDIU** por unanimidade, aprovar o parecer do relator, pela manutenção da multa aplicada, com as devidas correções monetárias pertinentes, acima referenciado **Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador** Eng. Eletricista Mailson da Silva Neto. **Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros:** Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Clóvis Correia de Albuquerque Segundo, Jarbas Morant Vieira, Mozart Bandeira Morant, Adir Átila Matos de Sousa, Roberto Luiz de Carvalho Freire. Não houve votos contrários ou abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CEEE

Recife, 01 de dezembro de 2021

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e entrelaçados.

Eng.º Eletricista Mailson da Silva Neto
Coordenador da CEEE do Crea-PE